AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446929 - SP(2023/0284409-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BLENDPAPER SECURITY PAPEIS ESPECIAIS S.A.
OUTRO NOME	:	FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
		DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114
AGRAVADO	:	TRADE SERVICE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
INTERES.	:	ARCONVERT BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. "A majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal, fundamentada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ostenta a natureza de consectário legal e decorre objetivamente do insucesso e do desprovimento do recurso" (EDcl no AREsp n. 2.694.857/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

III. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54641767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9a7fe2d9-8a86-4278-a0e0-7dd95d1759bb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54641767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:49:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 9a7fe2d9-8a86-4278-a0e0-7dd95d1759bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446929 - SP (2023/0284409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BLENDPAPER SECURITY PAPEIS ESPECIAIS S.A.
OUTRO NOME	:	FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
		DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114
AGRAVADO	:	TRADE SERVICE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
INTERES.	:	ARCONVERT BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. "A majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal, fundamentada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ostenta a natureza de consectário legal e decorre objetivamente do insucesso e do desprovimento do recurso" (EDcl no AREsp n. 2.694.857/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025) .

III. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão: (I) da ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, e (II) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 519-520).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 458):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR JÁ ARBITRADO - POSTERIOR JULGAMENTO DO AGRAVO AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E QUE NÃO MAIS PRODUZ EFEITOS - DELIBERAÇÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE REVOGADA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE 15% - ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.
>
> AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 466-489), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" , da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(I) art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, uma vez que "*a Executada, ora recorrida, deveria não apenas indicar o montante que entende correto de ser cobrado a título de honorários, mas também efetuar a atualização do valor da execução como um todo, indicando, na mesma ocasião, o valor que entende incontroverso para que a execução pudesse seguir seu curso enquanto perdurarem os debates sobre a impugnação ofertada"* (fl. 481), e

(II) arts. 1.008 e 1.021, § 1º, do CPC, pois, *"se não houve manifestação do STJ para majorar dos honorários advocatícios ao julgar o Recurso Especial, foi porque já o havia feito em sede de julgamento do Agravo em Recurso Especial, em outras palavras, não houve substituição da decisão monocrática neste ponto, tal como aponta a decisão de origem e o v. acórdão recorrido"* (fl. 486).

Concluiu que, "*tendo em vista a condenação da Trade Service em primeiro grau ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre valor da condenação (fls. 65/74), a majoração de 15% fixada na decisão de desprovimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 95/97), alcançando o percentual de 11,5% e por derradeiro, a majoração em mais 25% no julgamento do recurso extraordinário (fls. 136/146), o percentual dos honorários alcançou o patamar de 14,375%, motivo pela qual não há que se falar em excesso de execução, sendo medida de rigor a reforma da r . sentença e v. acórdão*

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

parra homologar planilha de cálculos de fls. 298/301, no montante de R$ 9.210.908,50 (nove milhões, duzentos e dez mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até julho/2020." (fl. 488)

No agravo (fls. 523-549), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 522-565).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a agravada alega que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Contudo, da leitura da petição de agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante dedicou tópicos específicos para rebater ambos os fundamentos ventilados pela Corte de origem. Assim, havendo impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, fica afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Quanto à apontada violação do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 460):

> Segundo se verifica às fls. 318/323 dos autos principais, a executada apontou as supostas incongruências existentes no cálculo apresentado pela exequente, indicando o valor do excesso de execução de R$ 150.434,37 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), o que, considerando a controvérsia instaurada, é suficiente para ter como cumprido o requisito do artigo 525, § 4º, do CPC.
>
> Dito em outras palavras, tendo a impugnante apontado o valor do excesso de execução, explicitando de modo pormenorizado os critérios pelos quais efetuou seu cálculo, perfeitamente possível à impugnada exercer o contraditório, cabendo a ela argumentar pela incorreção da impugnação ou adequar sua própria planilha de cálculos, reconhecendo eventual equívoco.

Para decidir de outro modo, necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à questão de fundo, o TJSP concluiu que (fls. 461-463):

> Segundo se extrai, a agravante obteve sentença favorável à ação indenizatória visando ao ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes da má prestação dos serviços de despachante aduaneiro, restando a ré condenada ao pagamento da indenização por danos materiais [...]; além de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00, [...], além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época.

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

> A parte vencida interpôs recurso de apelação nº 0123059-07.2009.8.26.0100, ao qual foi negado provimento, por acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em voto da lavra da Desembargadora Penna Machado.
>
> Interposto recurso especial e não tendo sido ele admitido, a empresa Trade Service interpôs agravo, o qual não foi conhecido por decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, ocasião em que os honorários foram majorados em 15% sobre o valor já arbitrado (fls. 94/95).
>
> Inconformada, a parte vencida interpôs agravo interno contra referida decisão, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do recurso especial, nada tendo sido deliberado a respeito dos honorários de sucumbência. E, por ocasião do julgamento do recurso especial, ao qual foi negado provimento, igualmente, nada se dispôs acerca dos honorários de sucumbência.
>
> Somente houve majoração dos honorários advocatícios no julgamento do agravo interno no agravo em recurso extraordinário, no importe de 25% sobre o valor arbitrado na origem.
>
> Sendo esse o quadro, correta a decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada.
>
> Isso porque, a decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, que majorou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor arbitrado na sentença, deixou de produzir efeitos em razão do julgamento do agravo interno contra ela interposto, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do recurso especial, independentemente do resultado proferido por ocasião de seu julgamento de mérito.
>
> Vale dizer, se a decisão monocrática que não conheceu do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial foi reformada por ocasião do julgamento de mérito do agravo, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do recurso especial, evidente que a deliberação sobre a majoração dos honorários foi tacitamente revogada, deixando, por conseguinte, de produzir efeitos.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, incontestável que devem ser computados somente aqueles arbitrados na sentença, que os fixou em 10% sobre o valor da condenação atualizado, e da condenação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que majorou em 25% o valor da verba honorária anteriormente fixada, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que é fato incontroverso que a agravada interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, obtendo provimento para determinar o processamento do seu recurso especial, sendo que o TJSP concluiu que, como o agravo interno foi provido, a decisão monocrática anterior (que majorou os honorários em 15%) deixou de produzir efeitos, sendo tacitamente revogada, pois a decisão colegiada (do agravo interno) substituiu a monocrática.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* considerou, ainda, irrelevante, no caso, a ausência de impugnação quanto à majoração destes honorários, fazendo de forma

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

acertada, tendo em vista que se operou, portanto, o pleno efeito substitutivo dos recursos, nos termos do art. 1.008 do CPC, ou seja, o acórdão colegiado que proveu o agravo interno substituiu integralmente a decisão monocrática recorrida.

Com efeito, a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, não é um capítulo autônomo da decisão, mas sim um consectário lógico do julgamento do recurso. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 3. A majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal, fundamentada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ostenta a natureza de consectário legal e decorre objetivamente do insucesso e do desprovimento do recurso. A ausência de apresentação formal de contrarrazões não se configura como óbice ou requisito indispensável para a aplicação da norma, visto que o trabalho do patrono da parte vencedora, na instância superior, transcende a mera elaboração da peça de resposta, abrangendo o acompanhamento integral do trâmite recursal.
>
> [...]
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.694.857/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso em tela, a majoração de 15% foi aplicada como decorrência do *não conhecimento* do Agravo em Recurso Especial. Contudo, uma vez que o agravo interno foi provido e a decisão de não conhecimento foi reformada, a majoração de honorários nela fixada, que era acessória à decisão principal, foi tacitamente revogada, deixando de produzir efeitos.

Não há que se falar em preclusão por ausência de impugnação específica da majoração no agravo interno, como alega a parte recorrente, ou seja, como corretamente consignado pelo juízo de primeiro grau, *"se o recurso especial foi conhecido e apreciado em seu mérito, razão jurídica não há para que se mantenha a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em decisão monocrática (anterior e posteriormente reformada) que dele não conheceu" (fl. 463).*

Destarte, a majoração de 15% é inexigível, pois a decisão que a estipulou foi integralmente substituída pelo acórdão que, ao prover o agravo interno, determinou o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

É como voto.

Documento eletrônico VDA53682092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 77820e09-c387-4bab-adb9-6770c3126022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.446.929 / SP

Número Registro: 2023/0284409-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00330700420208260100 01230590720098260100 1230590720098260100 22812703320208260000 330700420208260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BLENDPAPER SECURITY PAPEIS ESPECIAIS S.A.
OUTRO NOME	:	FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
		DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114
AGRAVADO	:	TRADE SERVICE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
		RICARDO BRITO COSTA - SP173508
INTERES.	:	ARCONVERT BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54622856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:09
Código de Controle do Documento: 95463a4d-0a98-4c18-9c64-b9f130baefa7

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:09
Código de Controle do Documento: 95463a4d-0a98-4c18-9c64-b9f130baefa7